

# **Boletim Científico**

Escola Superior do Ministério Público da União

# O *HABEAS CORPUS* E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*Sebastião Vieira Caixeta\**

**SÚMARIO:** 1 Introdução. 2 Escorço histórico do *habeas corpus*. 3 Conceito. 4 Natureza jurídica. 5 A prisão na Justiça do Trabalho. 5.1 A prisão civil na Justiça do Trabalho. 5.2 A prisão criminal na Justiça do Trabalho. 6 A competência da Justiça do Trabalho para o *habeas corpus*. 7 Conclusão.

## 1 Introdução

Pretende-se neste trabalho apresentar pesquisa sobre a aplicação do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho.

Poucos são os estudos doutrinários específicos sobre o tema, não obstante a crescente utilização desse *writ* na seara trabalhista<sup>1</sup>. A multiplicação dos casos de restrição à liberdade ambulatoria, determinada por autoridade judicial trabalhista, expõe as perplexidades que suscitam o julgamento do *habeas corpus* daí decorrente. Nesse contexto, a principal e mais grave hesitação concerne à competência para julgar o *writ*. Trata-se de questão tormentosa, que vem desafiando a doutrina e a jurisprudência há tempos<sup>2</sup>.

A presente pesquisa objetiva contribuir para a melhor compreensão do tema, sem qualquer pretensão de esgotá-lo. Procuraremos demonstrar que se situa no âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho a competência para o julgamento do *habeas corpus* impugnativo da prisão civil do depositário infiel, não obstante a posição do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Buscaremos ressaltar argumentos que não foram considerados na formação da jurisprudência negativista da competência da Justiça do Trabalho, os quais reclamam apreciação pela Suprema Corte.

## 2 Escorço histórico do *habeas corpus*

A doutrina majoritária entende que o hábeas<sup>3</sup> teve origem na Inglaterra, no ano de 1215, estando inserido na Magna Carta outorgada pelo Rei João Sem-Terra<sup>4</sup>. Conquanto alguns autores identifiquem traços do instituto no direito romano clássico, foi realmente a partir dessa Carta Política que o *writ* ganhou delineamentos de limitação ao poder instituído.

---

\* Sebastião Vieira Caixeta é especialista em Direito e Processo do Trabalho; Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Ciências Jurídicas do Planalto Central (JURPLAC); Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

<sup>1</sup> BEBBER, Júlio César. *Processo do trabalho: temas atuais*. São Paulo: LTr, 2003. p. 275.

<sup>2</sup> MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito processual do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 297.

<sup>3</sup> O *Dicionário Aurélio* – Século XXI já registra esse vocábulo, que aportuguesa o latino *habeas corpus*.

<sup>4</sup> FERREIRA SOBRINHO, Aderson. *O “habeas corpus” na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 22.

Relegado a segundo plano no período absolutista, o *habeas corpus* foi uma das principais reivindicações das revoluções liberais inglesas do século XVII, sendo reafirmado na *Petition of Rights* de 1628. Sua disciplina processual, contudo, só foi delineada em 1679, com o *Habeas Corpus Act*, que proibia as deportações e prisões ilegais, estabelecendo prazos para apresentação dos presos e multas para agentes carcerários que descumprissem a ordem<sup>5</sup>, porém só se aplicava aos acusados de crime<sup>6</sup>. Com o *Habeas Corpus Act* de 1816, o cabimento do *writ* foi alargado para amparar também pessoas não acusadas de crime, mas ameaçadas em sua liberdade física<sup>7</sup>.

A doutrina não é uníssona quanto ao momento da adoção do *habeas corpus* no Brasil. Alguns enxergam sua instituição pela primeira vez no Alvará Real de 1821<sup>8</sup>. Não há dúvida, porém, de que se achava previsto no Código Criminal de 1830 e teve o delineamento procedimental no Código de Processo Criminal de 1832<sup>9</sup>. A partir da promulgação da Carta Republicana de 1891, que o elevou ao patamar constitucional, a garantia foi expressamente assegurada nos textos constitucionais que se seguiram.

A Constituição de 1988 consolidou a garantia com o seguinte teor: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”<sup>10</sup>.

### 3 O conceito do *habeas corpus*

*Habeas corpus*, originário do latim, significa tenha o corpo<sup>11</sup>. Denota: tome a pessoa presa e a apresente ao juiz, para julgamento do caso<sup>12</sup>. Posteriormente, passou a ser entendida a expressão também como a própria ordem de libertação<sup>13</sup>.

Trata-se de garantia processual assegurada constitucionalmente, destinada à defesa da liberdade ambular, cuja efetivação não prescinde da intervenção judicial<sup>14</sup>. É o remédio constitucional que tutela a liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir, parar e ficar<sup>15</sup>.

<sup>5</sup> NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. *Doutrina brasileira do “habeas corpus”*: fundamentos históricos e polêmica doutrinária. Disponível em: <<http://geocities.yahoo.com.br/profpito/doutrinanaspolini.html>>. Acesso em: 9 set. 2003.

<sup>6</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 309.

<sup>7</sup> FERREIRA SOBRINHO, op. cit., p. 23.

<sup>8</sup> Cf. NASPOLINI, loc. cit.; MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. com a EC n. 24/99. São Paulo: Atlas, 2000. p. 142; e MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. atual. pela EC 31/2000. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 410.

<sup>9</sup> FERREIRA SOBRINHO, loc. cit.

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, art. 5º, inciso LXVIII. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2003.

<sup>11</sup> BARROS, Marco Antonio. Ministério Público e o “*habeas corpus*”: tendências atuais. *Justitia*, São Paulo, 59 (181/184), p. 29, jan./dez. 1998.

<sup>12</sup> Cf. MIRANDA, Pontes de. *História e prática do “habeas corpus”*. 3. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955. p. 23.

<sup>13</sup> KALTBACH, Tarcísio Lobato. *Resenha sobre o “habeas corpus”*. [s.l.], 2002. Disponível em <<http://www.revista.bitjuris.nom.br/estudosjuridicos/HabeasCorpus01.htm>>. Acesso em: 9 set. 2003.

<sup>14</sup> BARROS, op. cit., p. 30.

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 446.

Como se vê, o *habeas corpus* configura garantia de que o direito declarado na Constituição de não ser preso injustamente será observado<sup>16</sup>. Ou seja, a Carta Política, a par de reconhecer o direito individual, oferece o remédio<sup>17</sup> para repelir investidas ilegais à liberdade de trânsito.

Historicamente, é o remédio específico para amparar qualquer indivíduo de detenção ilegal<sup>18</sup>. É inegavelmente a mais destacada entre as medidas destinadas a garantir a liberdade pessoal. Protege-a no que ela tem de preliminar ao exercício de todos os demais direitos e liberdades. Defende-a na sua manifestação física, no direito de o indivíduo não sofrer constrição na sua liberdade de locomover-se em razão de violência ou coação ilegal<sup>19</sup>.

Conforme Bastos<sup>20</sup>:

“É a mais destacada das medidas destinadas a garantir a liberdade. Tem ele a finalidade de assegurar a fruição da liberdade no que tem de preliminar ao exercício de todas as demais liberdades. É dizer, o direito do indivíduo a não sofrer constrição na sua faculdade de locomover-se provinda de ato de violência ou coação ilegal”.

Por outro lado, é hoje assente na jurisprudência<sup>21</sup> e na doutrina<sup>22</sup> a possibilidade de utilização do remédio heróico até mesmo contra atos restritivos de liberdade de locomoção cometidos por particulares, como ocorre, por exemplo, quando o hospital não permite ao doente deixar suas dependências sem pagamento das despesas médicas<sup>23</sup>.

Desse modo, correta a abrangente conceituação apresentada por Ferreira Filho<sup>24</sup>:

“Em si o *habeas corpus* é uma ordem judicial, ordem para que se deixe de cercear, para que não se ameace cercear a liberdade de ir e vir de determinado indivíduo. Ordem que pode ser dirigida a quem quer que restrinja ilegalmente a locomoção alheia. Em geral, dirige-se contra o poder público, mas pode, segundo a jurisprudência, dirigir-se contra particular (p. ex., hospital que não permita que pessoa dele se retire sem saldar a conta)”.

---

<sup>16</sup> BRASIL. *Constituição de 1988*, loc. cit., art. 5º, LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

<sup>17</sup> O vocábulo é metaforicamente utilizado, significando que a restrição ao direito de liberdade é a doença e o *writ* é o remédio. Cf. FERREIRA FILHO, op. cit., p. 307-308.

<sup>18</sup> FACCI, Lucio Picanço. *Evolução histórica do mandado de segurança. Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3461>>. Acesso em: 22 set. 2003.

<sup>19</sup> GALO, Fabrini Muniz. *Jurisdição constitucional: controle de constitucionalidade e writs constitucionais. Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2301>>. Acesso em: 22 set. 2003.

<sup>20</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. “Habeas corpus”. In: *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 77.

<sup>21</sup> Cf. STJ-RHC-4120/RJ, 6ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Vicente Leal, DJU, 17 jun. 1996, p. 21517.

<sup>22</sup> Cf. MOTA; SPITZCOVSKY, op. cit., p. 412.

<sup>23</sup> DUTRA, Léverson Bastos. *Prisão ordenada por juiz do trabalho – Hipóteses – Casos de flagrante delito – Natureza – Cumprimento – Competência – Habeas corpus – Reparação de danos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, 34 (64), p. 139, jul./dez. 2001.

<sup>24</sup> FERREIRA FILHO, op. cit., p. 310.

Sucintamente, o *habeas corpus* é o meio judicial adequado para combater qualquer lesão ou ameaça ilegal à liberdade de locomoção<sup>25</sup>.

#### 4 A natureza jurídica do *habeas corpus*

A definição da natureza jurídica do *habeas corpus*, além de relevante no campo acadêmico, assume extraordinário relevo na práxis. O interesse ainda mais se agiganta quando se cogita da fixação da competência para julgar o *writ*, pois a fundamentação utilizada para negar essa atribuição à Justiça do Trabalho restringe-se à alegada qualidade de ação penal estrita.

Não enfrenta dissonância a conceituação do *habeas corpus* como garantia constitucional ou remédio jurídico destinado a sanar limitações arbitrárias ao direito de liberdade de locomoção<sup>26</sup>.

A propósito da distinção entre direito e garantias, leciona Moraes<sup>27</sup>:

“A distinção entre *direitos* e *garantias fundamentais*, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito”.

Assim, como dito no tópico referente ao conceito de *habeas corpus*, a Constituição e as leis, ao mesmo tempo em que declaram o direito, instituem as chamadas garantias, instrumentos destinados a materializar a promessa constitucional quando ameaçado o direito de liberdade, sem as quais este não teria efetividade<sup>28</sup>.

São garantias constitucionais na medida em que constituem instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos violados ou em via de ser violados ou simplesmente não-atendidos. Tais remédios atuam precisamente quando as limitações e vedações não foram bastantes para impedir a prática de atos ilegais e com excesso de poder ou abuso de autoridade. São, pois, espécies de garantias, que, pelo seu caráter específico e por sua função saneadora, recebem o nome de remédios, e remédios constitucionais, porque consignados na Constituição<sup>29</sup>.

Os chamados remédios jurídicos são instrumentos impugnativos de atos judiciais ou da administração e englobam os recursos, as ações e até medidas administrativas, como a correição parcial<sup>30</sup>. Em qual desses remédios enquadra-se, então, o *habeas corpus*?

<sup>25</sup> FERREIRA SOBRINHO, op. cit., p. 22.

<sup>26</sup> Cf., por exemplo, PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 162.

<sup>27</sup> MORAES, op. cit., p. 59.

<sup>28</sup> Nesse sentido: GALO, loc. cit.

<sup>29</sup> SILVA, J. A., *Curso...* cit., p. 442.

<sup>30</sup> Cf. FACCI, Lucio Picanço. Meios de impugnação dos atos jurisdicionais no direito brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3760>>. Acesso em: 23 set. 2003, passim.

O Código de Processo Penal, ao estatuir o procedimento regente do *habeas corpus*, insere-o no título atinente aos recursos em geral (arts. 647 a 667). Isso levou parte da doutrina a afirmar sua natureza jurídica recursal. Não é, porém, o melhor entendimento.

Recurso é o pedido de reexame de uma decisão judicial, para que seja promovida a reforma ou apenas a invalidação da sentença proferida<sup>31</sup>.

Extrai-se do conceito que o recurso infalivelmente pressupõe decisão proferida anteriormente, que será objeto de impugnação pela via recursal<sup>32</sup>. A leitura atenta dos capítulos do Código de Processo Penal atinentes aos recursos criminais denuncia essa premissa, uma vez que, à exceção do capítulo referente ao *habeas corpus*, sempre há a alusão a despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos.

Tal não ocorreu, contudo, com a disciplina do *habeas corpus* porque, conquanto ele se preste também a impugnar decisões jurisdicionais, evidentemente sua aplicação não se limita a isso, podendo ser utilizado mesmo quando não há processo ou decisão anteriores, como ocorre na prisão em flagrante delito ou mesmo na mera instauração do inquérito policial ou, ainda, na restrição atribuída ao particular.

Pontes de Miranda<sup>33</sup> é enfático e conciso ao rejeitar a natureza recursal do *habeas corpus*: “Não se diga (a erronia seria imperdoável) que se trata de recurso”. Assim, sob o ângulo estritamente processual, não se pode qualificar como recurso<sup>34</sup>.

A inclusão do *habeas corpus* no título atinente aos recursos só corrobora a já reconhecida atecnia do Código de Processo Penal de 1941, sendo patente a incorreção topológica, visto que não se trata certamente de recurso.

A doutrina majoritária aponta sua natureza de ação de rito especial ou especialíssimo que pressupõe procedimento sumário<sup>35</sup>. Trata-se de ação de indisputável relevância, sendo o superior remédio destinado à defesa da liberdade de locomoção<sup>36</sup>. Tem natureza de ação constitucional<sup>37</sup>.

Boa parte da doutrina, principalmente a penalista, enxerga no *habeas corpus* autêntica ação penal<sup>38</sup>. Esse também foi o entendimento esposado, majoritariamente, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>39</sup>.

<sup>31</sup> COSTA JÚNIOR, Dijosete Verfíssimo da. A apelação no processo penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1079>>. Acesso em: 23 set. 2003.

<sup>32</sup> Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 184: “Recurso é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada”.

<sup>33</sup> MIRANDA, Pontes de. *História e prática do “habeas corpus”*. 2. ed. atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. t. 1, p. 39.

<sup>34</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. v. 4, p. 445.

<sup>35</sup> MARTINS, A., *Manual...* cit., p. 292.

<sup>36</sup> BARROS, loc. cit.

<sup>37</sup> SILVA, J. A., *Curso...* cit., p. 446. No mesmo sentido: ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 158; MORAES, op. cit., p. 131, que acrescenta o “caráter penal”; BARROSO, op. cit., p. 184; BEBBER, op. cit., p. 275-276.

<sup>38</sup> Cf., por exemplo, SOARES, Evanna. A competência da Justiça do Trabalho e o “habeas corpus”. *Genesis: Revista de Direito do Trabalho*, v. 5, n. 27, p. 298, mar. 1995.

<sup>39</sup> Cf. STF-CJ-6.979-DF, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Ilmar Galvão, julgado em 15/8/1991, *DJU*, 26 fev. 1993, inteiro teor em *Revista LTr*, São Paulo, ano 57, p. 440-443, abr. 1993. No mesmo sentido: STF-HC-68.687-7, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, julgado em 20/8/1991, *DJU*, 4 out. 1991.

Todavia, não existe ação de natureza penal, civil ou trabalhista, mas tão-somente ação, sem qualquer adjetivação. Ação é o direito público subjetivo ao provimento jurisdicional, não importando seja favorável ou desfavorável, justo ou injusto, porque se trata de direito abstrato. É, ainda, direito autônomo, porquanto independe da existência do direito subjetivo material, e instrumental, porque sua finalidade é dar solução a uma pretensão de direito material<sup>40</sup>.

Conforme ensina Castelo<sup>41</sup>,

“O sistema jurídico contemporâneo é um sistema de direitos e não de ações. No sistema jurídico contemporâneo a garantia constitucional da ação é vista como uma cobertura integral do mundo jurídico substancial. O direito moderno não é mais um sistema de ações típicas, mas um sistema integrado por direitos que ficam cobertos integralmente pela garantia da ação”.

Ontologicamente, a ação é o direito de provocar a jurisdição para obtenção da prestação jurisdicional. Por isso é artificiosa qualquer adjetivação que se justaponha à ação, o que somente se admite para fins acadêmicos ou didáticos, com a finalidade de identificar a pretensão posta em juízo ou o procedimento a ser seguido<sup>42</sup>.

Desse modo, a ação trabalhista não difere da ação civil ou penal quanto à natureza. Todas ostentam natureza de direito público e contêm o pedido de tutela jurídica processual, a despeito de variar os tipos de provimento e o direito material objeto da pretensão<sup>43</sup>.

Consistindo a ação na aspiração a determinado provimento jurisdicional, a classificação de real relevância para a sistemática científica do direito processual leva em conta a espécie e a natureza do provimento jurisdicional<sup>44</sup>. É verdade, todavia, que qualquer classificação, mesmo por esse critério estritamente processual, não se compadece com a teoria abstrata da ação, considerada em sua pureza, pois esta não se amolda em sua essência aos elementos identificadores da classificação, sendo inadequado falar-se em “ações”, no plural<sup>45</sup>.

Greco Filho<sup>46</sup> engrossa o coro:

“A rigor, a classificação é do procedimento e não da ação, como também, a rigor, a classificação pelo provimento jurisdicional invocado é da sentença e não da ação, mas, tradicionalmente, se costuma agregar à denominação da ação o tipo de procedimento”.

---

<sup>40</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 255-256.

<sup>41</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. Dano moral trabalhista. Competência. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo: Saraiva, n. 10, set. 1996.

<sup>42</sup> Não invalida a assertiva, ao contrário a reafirma, a existência de ações adjetivadas por leis, como a ação civil pública, a ação penal pública, a ação popular, a ação monitoria, entre outras, pois tais leis disciplinam pretensões e ritos adequados ao provimento jurisdicional exigido do Estado.

<sup>43</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. *Direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 164.

<sup>44</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1, p. 56.

<sup>45</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 265.

<sup>46</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1, p. 93-94.

A adjetivação das ações denuncia um resquício da superada teoria civilista do direito de ação e somente pode ser aceita hodiernamente como locução elítica, que por extensão signifique o tipo de direito sobre o qual se funda a ação ou o procedimento a ser seguido<sup>47</sup>.

Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>48</sup>, após demonstrarem a identidade de exercício entre a jurisdição penal e a não-penal<sup>49</sup>, concluem pela natureza comum da chamada ação penal: “A ação penal, portanto, não difere da ação quanto à sua natureza, mas somente quanto ao seu conteúdo: é o direito público subjetivo a um provimento sobre pretensão punitiva”<sup>50</sup>.

É, destarte, rematado equívoco qualificar o *habeas corpus* de ação penal, porquanto não é da sua essência veicular matéria de natureza penal, conquanto seja forçoso admitir que isso ocorre na maioria das vezes. O instituto em tela é fundamentalmente ligado à liberdade de locomoção, direito natural, de matiz universal portanto, declarado na Constituição Federal<sup>51</sup>. O fato de o *writ* ser muito mais utilizado no direito penal deve-se à peculiaridade de nosso sistema criminal ainda ser fortemente calcado na pena corporal. Mas o remédio heróico é também largamente utilizado na esfera cível, ante a constatação de que ainda se admite a prisão civil por dívida, embora limitada ao inadimplente inescusável de alimentos e ao infiel depositário<sup>52</sup>. Disso se extrai que a natureza penal ou extrapenal do direito material subjacente ao pedido para emissão da ordem de libertação é meramente acidental, não afetando a substância do *writ of habeas corpus*, que tutela a liberdade de ir, vir e ficar.

Nessa linha, pontifica Mirabete<sup>53</sup>:

“A natureza jurídica da ação penal nada tem de diferente daquela do direito de ação civil, diversificando-se apenas segundo o direito objetivo que o juiz vai aplicar; se a norma é de direito penal, exercita-se a jurisdição penal; se se visa a aplicação de normas não-penais, invoca-se a jurisdição civil”.

O instituto do *habeas corpus* não é, portanto, monopólio do direito penal ou processual penal. Tem natureza processual ampla e visa, como remédio constitucional, a garantir o direito de locomoção ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder<sup>54</sup>.

---

<sup>47</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos de processo civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 118.

<sup>48</sup> Op. cit., p. 257.

<sup>49</sup> A rigor tal repartição existe apenas para fins didáticos, pois a jurisdição é una e indivisível por definição.

<sup>50</sup> No mesmo sentido: TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 295.

<sup>51</sup> BRASIL. *Constituição de 1988*, loc. cit., art. 5º, XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

<sup>52</sup> BRASIL. *Constituição de 1988*, loc. cit., art. 5º, LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

<sup>53</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 14. ed. rev. e atual. até dezembro de 2002. São Paulo: Atlas, 2003. p. 104.

<sup>54</sup> SILVA, Antônio Álvares da. “Habeas corpus” e processo do trabalho. In: *Questões polêmicas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. v. 4, p. 202.

Isso porque a ação de *habeas corpus* tem caráter eminentemente instrumental, servindo para provocar a jurisdição em prol do direito substantivo, civil ou penal, que é exercida por meio do processo, cuja índole é também instrumental<sup>55</sup>.

O direito processual distingue-se fundamentalmente do direito material porque cuida das relações entre os sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos processuais, porém sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas, o que entra na órbita do direito substancial. O direito processual é, assim, do ponto de vista de sua função jurídica, instrumento a serviço do direito material: todos os seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e justificam-se no quadro das instituições do Estado pela necessidade de garantir a autoridade do ordenamento jurídico<sup>56</sup>.

Conforme observa Castelo<sup>57</sup>, “O direito material e processual são dois sistemas de normas distintas e logicamente independentes, apesar de praticamente coordenados para exprimir toda a essência e força do ordenamento jurídico”.

Por outro lado, não há dúvida de que existem diferenças entre os vários ramos do direito processual que os distinguem uns dos outros, visto que lidam com valores, especificamente considerados, diferentes. Assim, por tratarem de valores distintos, o próprio caráter instrumental da atividade processual impõe uma permeabilidade às influências do modo de ser do direito substancial posto à base da pretensão processual, induzindo a cada processo ter uma visão associada aos parâmetros jurídicos substanciais do seu objeto. Atente-se que as diferentes espécies de processos e procedimentos, em consonância com a natureza jurídico-material do provimento pretendido, fragmentam ou distinguem conceitos e estruturas dentro do mesmo ramo do direito processual<sup>58</sup>.

É justamente isso que ocorre com o processo de *habeas corpus*. O seu procedimento, refletindo o conteúdo jurídico-material de proteção à mais importante das liberdades<sup>59</sup>, reclama celeridade da atividade jurisdicional, é livre de formalismos, admite a concessão da ordem até mesmo de ofício, aplica-se a toda e qualquer coação ilegal, quer de natureza cível, quer de natureza penal.

Não deve impressionar, para efeito de fixação da sua natureza, o fato de achar-se o *habeas corpus* inserido no Código de Processo Penal, sendo certo que o seu procedimento não fica limitado aos casos em que a restrição ao *status libertatis* decorre da persecução penal. Aplica-se também, pacificamente, quando a coação à liberdade de locomoção advém

<sup>55</sup> Cf. COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 5.

<sup>56</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 40.

<sup>57</sup> CASTELO, *Direito processual...* cit., p. 50.

<sup>58</sup> CASTELO, *Direito processual...* cit., p. 35-36. No mesmo sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo do trabalho e processo comum. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 15, p. 82-94, set./out. 1978.

<sup>59</sup> SILVA, J. A., *Curso...* cit., p. 237-238, distingue as liberdades em cinco grandes grupos: 1) liberdade da pessoa física (liberdades de locomoção, de circulação); 2) liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); 3) liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação); 4) liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); 5) liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio e autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho).

da aplicação da lei civil, especificamente no que toca à prisão do depositário infiel e do inadimplente voluntário e inescusável de alimentos. A disciplina do *habeas corpus* no âmbito processual penal deve-se à origem histórica, intimamente ligado à esfera criminal, e à sua incidência prevalente nessa seara. Seu procedimento, contudo, colhe todas as hipóteses de cabimento, não havendo necessidade de instituição de procedimento especial para as prisões civis.

Até porque o processo, sendo forma de composição de litígios, é conceitualmente uno. É por meio do processo que o Estado desenvolve sua atividade jurisdicional. Assim, direito processual civil [direito processual do trabalho] e direito processual penal não passam de faces do mesmo fenômeno, ramos do mesmo tronco que cresceu por cissiparidade<sup>60</sup>.

Na verdade, a existência de procedimento único para todas as hipóteses de cabimento é normal nos chamados *writs* constitucionais, cuja abrangência e aplicação, geralmente, transcendem o ramo do direito processual que os hospedam. Assim, o rito procedimental do *habeas corpus* insere-se no processo penal; já o do mandado de segurança e do *habeas data*, no processo civil. Todavia, aplicam-se indistintamente no processo penal, civil ou trabalhista, sempre que presentes as hipóteses de cabimento. É óbvio que, tratando-se de garantias (ações) constitucionais, qualquer limitação à aplicação dos *writs* por leis processuais padeceria de inconstitucionalidade.

Efetivamente, os ritos procedimentais das ações constitucionais – *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data* e ação popular – integram a jurisdição constitucional e inserem-se no chamado direito processual constitucional<sup>61</sup>. Dessa forma, é impossível pretender-se sua vinculação, de forma estrita e limitativa, a determinado ramo do direito, sem ofender seu caráter amplo de garantia constitucional.

Por isso mesmo, o mandado de segurança, conquanto tenha sua disciplina procedimental inserida no campo de direito processual civil – ainda que em lei esparsa – e seja classificado como ação cível<sup>62</sup>, aplica-se indistintamente no processo penal, trabalhista e civil, desde que demonstrado o direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato de autoridade. A aplicação pacífica dessa garantia constitucional no processo penal não desnatura ou influencia a definição de sua natureza jurídica<sup>63</sup>.

Do mesmo modo, a utilização do *habeas corpus* no processo civil ou no processo do trabalho não descaracteriza ou afeta sua natureza jurídica de ação constitucional, que precede – não cronologicamente, mas como fundamento de validade – a instituição do rito procedimental inserido no Código de Processo Penal.

---

<sup>60</sup> TOURINHO FILHO, op. cit., p. 20-21.

<sup>61</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, op. cit., p. 79-80.

<sup>62</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"*. 14. ed. atualizado por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 20-21. Advirta-se, novamente, o artificialismo da adjetivação.

<sup>63</sup> A propósito da aplicação do mandado de segurança no processo penal, cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mandado de segurança contra ato jurisdicional penal. O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. p. 286-302. A jurisprudência também é pacífica admitindo o *mandamus* no processo criminal: STF-RMS-9551/MG, Pleno, Min. Henrique D'Avila, convocado, DJU, 19 jul. 1962; STJ-ROMS-15326/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJU, 17 mar. 2003, p. 243.

Em outras palavras, essa inserção não tem o condão de transmutar o *habeas corpus* em ação exclusivamente penal<sup>64</sup>, permanecendo intacta sua natureza de ação capaz de provocar a jurisdição trabalhista, civil e penal, conforme a causa de pedir se assente no direito extrapenal ou penal.

Por isso assiste razão a Silva<sup>65</sup>, quando diz que o *habeas corpus* não é instituto de direito material, nem de um direito processual específico, mas sim de direito processual constitucional, com a finalidade própria de proteger a liberdade de locomoção.

O *habeas corpus* tem, portanto, a natureza jurídica de ação, e ação constitucional porque instituído pela Carta Magna.

## 5 A prisão na Justiça do Trabalho

A doutrina, sem discrepância, conceitua a prisão como a limitação ao direito de ir e vir<sup>66</sup>. É espécie de pena privativa da liberdade de locomoção, determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente ou em virtude de flagrante delito. A prisão, em sentido jurídico, é a privação da liberdade de locomoção, por motivo ilícito ou ordem legal<sup>67</sup>.

O direito brasileiro admite quatro tipos de prisão:

- a) prisão-pena – é a decorrente da condenação criminal, aplicável após o trânsito em julgado da sentença condenatória;
- b) prisão processual – é a imposta antes da sentença condenatória, com caráter cautelar, mas vinculada a processo penal iniciado ou por iniciar (prisão em flagrante, preventiva, temporária, decorrente da decisão de pronúncia e da sentença penal recorrível);
- c) prisão civil – é a decorrente do descumprimento de obrigação civil (prisão do devedor de alimentos e do depositário infiel);
- d) prisão administrativa – é a aplicada em razão de descumprimento de dever legal (prisão do falido ou do depositário infiel que não entregam os livros ou bens sob sua guarda)<sup>68</sup>.

Interessam-nos, nessa pesquisa, as hipóteses de prisão que podem advir da atividade jurisdicional trabalhista: a prisão processual decorrente de crime; a prisão civil por dívida.

### 5.1 A prisão civil na Justiça do Trabalho

A prisão civil não é pena, nem civil, nem penal, nem administrativa, tampouco disciplinar, mas apenas uma forma de coerção, como meio de execução indireta<sup>69</sup>. Não

---

<sup>64</sup> Sem perder de vista a artificialidade da classificação, conforme já explicitado anteriormente.

<sup>65</sup> SILVA, A. A., “Habeas corpus”..., cit., p. 199.

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Pedro Pereira de. A competência da Justiça do Trabalho para julgar “habeas corpus” e decretar prisão. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região*, Porto Velho, v. 2, n. 1, p. 34, jan./jun. 1993.

<sup>67</sup> MIRABETE, op. cit., p. 359.

<sup>68</sup> SILVA, A. A., “Habeas corpus”... cit., p. 218-219. Fala-se, ainda, em prisão disciplinar, porém esta é uma espécie da prisão administrativa, conforme FERREIRA SOBRINHO, op. cit., p. 64.

<sup>69</sup> FERREIRA SOBRINHO, op. cit., p. 61.

obstante as críticas que se lhe opõem, continua permitida no ordenamento jurídico pátrio, encontrando previsão expressa na Carta Magna, art. 5º, inciso LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Neste trabalho, interessa-nos somente a prisão civil do depositário infiel, uma vez que a do devedor de alimentos é insuscetível de ocorrer na Justiça do Trabalho, dada a incompetência desta para ação de alimentos e a sua impossibilidade de ocorrência, ainda que incidentalmente, no processo do trabalho.

No processo do trabalho, o depósito, normalmente, decorre de ordem judicial, sendo o encargo constituído nos autos da ação trabalhista. Da mesma forma, a prisão do depositário pode dar-se nos autos do processo, sem necessidade de ajuizamento de ação de depósito. É o que ensinam Nery Junior e Nery<sup>70</sup>: “O juiz, no exercício do poder diretor do processo, pode impor ao depositário judicial a prisão civil, independentemente da propositura de ação de depósito”.

Esse é também o entendimento da Suprema Corte, cristalizado na Súmula n. 619: “A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”.

A prisão do depositário infiel tem gerado muita polêmica. A controvérsia tem origem na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – 1969), ratificada pelo Brasil, que no art. 7º, § 7º, dispõe: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”<sup>71</sup>. Com base nesse dispositivo, alguns negam a possibilidade de subsistir a prisão civil do depositário infiel. O Supremo Tribunal Federal entende, porém, que persiste a prisão do depositário infiel<sup>72</sup>.

Com isso, permanece possível a decretação da prisão do depositário infiel, que no processo do trabalho costuma dar-se incidentalmente nos próprios autos.

## 5.2 A prisão criminal na Justiça do Trabalho

Conquanto não se possa falar em direito penal do trabalho dissociado ou autônomo do direito penal “comum”<sup>73</sup>, é forçoso reconhecer a existência de tipos penais relacionados ao mundo do trabalho e ao funcionamento da Justiça do Trabalho, os quais estão, na grande maioria, inseridos nos crimes contra a organização do trabalho (Código Penal<sup>74</sup>, arts. 197

---

<sup>70</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 1171.

<sup>71</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito internacional público: tratados e convenções*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 601.

<sup>72</sup> Cf. STF-RHC-80035/SC, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, DJU, 17 ago. 2001, p. 53

<sup>73</sup> Cf. COSTA, Leila Tatiana Prazeres. Poder disciplinar do empregador e o direito penal do trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, ano 18, n. 878, p. 8-13, ago. 2001.

<sup>74</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, col. 2, 31 dez. 1940, p. 23911, ret. 3 jan. 1941, p. 61.

a 207) nos crimes contra a administração em geral (idem, arts. 328 a 337) e nos crimes contra a administração da justiça (idem, arts. 338 a 359)<sup>75</sup>.

A expressão direito penal do trabalho, cunhada na Itália em 1930, deveria alcançar todos os crimes que interessam ao trabalho; rotularia o conjunto das normas que dispensam tutela penal ao trabalho, representando a garantia do sistema do direito do trabalho. Surgiria assim um sistema protetor dotado de sanções penais, nos casos em que a autotutela de classe fosse insuficiente ou sempre que fracassassem as sanções civis e administrativas<sup>76</sup>.

Nesses casos a responsabilização do infrator envolve normas de reposição e de retribuição. Aquelas objetivam o restabelecimento da situação ilícita, a reposição do *status quo ante*, como ocorre com a indenização. São de natureza civil. As normas de retribuição, além da eventual reposição, apresentam um conteúdo adicional, impondo determinada sanção ao devedor. São normalmente regras de direito penal<sup>77</sup>.

Dessa forma, alguns crimes são cometidos perante o juiz do trabalho ou relacionam-se com a atividade jurisdicional deste, como a resistência (Código Penal, art. 329), a desobediência (idem, art. 330), o desacato (idem, art. 331), o tráfico de influência (idem, art. 332), a corrupção ativa (idem, art. 333), o falso testemunho e a falsa perícia (idem, art. 342), a coação no curso do processo (idem, art. 344), a fraude processual (idem, art. 347), o patrocínio infiel ou a tergiversação (idem, art. 355), a exploração de prestígio (idem, art. 357), a violência ou fraude em arrematação judicial (idem, art. 358).

Nos crimes cuja norma tenha como objeto a proteção de direitos trabalhistas, é evidente que os juízes da Justiça do Trabalho têm muito mais condição de julgar o delito, pois é natural que se suponha terem eles maiores conhecimentos do ramo de sua especialidade do que o juiz penal<sup>78</sup>.

Há, nessas hipóteses, a responsabilização do infrator pelo ilícito trabalhista e pelo ilícito penal, os quais, todavia, decorrem do mesmo fato, sendo evidente a conexão entre eles. Por isso, o julgamento criminal adquire mais segurança e racionalidade com a atribuição dessa competência à Justiça Obreira.

Porém, é forçoso reconhecer que, *de lege lata*, a Justiça do Trabalho não detém ainda competência criminal.

É até mesmo controvertida a possibilidade de decretação da prisão pelo juiz do trabalho. Alguns a negam afirmando a ausência de competência penal da Justiça do Trabalho. Outros asseveram a existência dessa competência em alguns casos.

Oliveira<sup>79</sup>, por exemplo, admite possa o juiz do trabalho decretar a prisão penal, quando o crime decorre do desrespeito a decisões da Justiça Especializada, como no caso da desobediência, ainda que a flagrância não se caracterize na sua presença.

---

<sup>75</sup> Cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a extensão da competência da Justiça do Trabalho para lides de natureza penal. *Revista LTr*, São Paulo, ano 64, p. 29-35, jan. 2000.

<sup>76</sup> ROMITA, Arion Sayão. Direito penal do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 63, p. 734-742, jun.1999.

<sup>77</sup> PAVAN, João Amílcar Silva e Souza. A prisão decretada por juiz do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 8, n. 8, p. 21-27, jan./dez. 1998. Cf. também o voto Ministro Carlos Velloso no STF-CC-6979-1/DF, Pleno, Relator p/ o Acórdão Ministro Ilmar Galvão, *DJU* 26 fev. 1993, p. 2356.

<sup>78</sup> SILVA, Antônio Álvares da. Ilícito penal trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho. *Questões polêmicas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993. v. 2, p. 34.

<sup>79</sup> Loc. cit.

Silva<sup>80</sup> advoga a possibilidade de o juiz do trabalho decretar a prisão por desacato ou desobediência, no curso do processo trabalhista, escudado na competência derivada da parte final do art. 114 da Constituição Federal.

Ferreira Sobrinho<sup>81</sup> nega, peremptoriamente, a possibilidade de decretação da prisão mesmo que em flagrante:

“Não tem o Juiz do Trabalho competência, à míngua de jurisdição criminal, para determinar a prisão em flagrante por crime de desobediência a ordem judicial, configurando constrangimento ilegal tal forma de coagir o executado a garantir o débito trabalhista”.

Pavan<sup>82</sup>, conquanto reconheça a inexistência de competência penal da Justiça do Trabalho, defende a decretação da prisão criminal pelo juiz do trabalho em casos de flagrância, uma vez que é dado a qualquer do povo efetua-la<sup>83</sup>: “Em outras palavras, quando qualquer magistrado decreta prisão de outrem, por razões de ordem penal e decorrentes de ilícitos verificados no cotidiano forense, ele está agindo como um cidadão comum”.

Nessa cizânia, parece correta a posição de Dutra<sup>84</sup>, que difere um pouco desse último entendimento:

“[...] é certo que o Juiz do Trabalho, por ser uma *autoridade, um agente político da União*, deve sim proceder à prisão em flagrante, nesses casos também de natureza criminal, visto os delitos ali explicitados, com lavratura do auto, porquanto ocorrido o evento em sua presença, encaminhando o preso imediatamente após à autoridade judiciária a quem a lei atribui jurisdição para o processo penal, que dará seqüência aos trâmites legais, tudo com fincas no multicitado art. 307/CPP” [sublinha do autor].

Note-se a nuance entre as posições de Pavan e Dutra: aquele defende que a prisão se dá na condição de cidadão; este, na de autoridade. Conquanto na prática não decorram diferenças dos entendimentos, a posição adotada por Dutra efetivamente encontra respaldo no art. 307 do Código de Processo Penal:

“Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto”.

<sup>80</sup> SILVA, A. A., “Habeas corpus”... cit., p. 206-208.

<sup>81</sup> Loc. cit.

<sup>82</sup> Loc. cit.

<sup>83</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal: “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

<sup>84</sup> Loc. cit.

Portanto, a prisão criminal pode ser efetuada pelo juiz do trabalho quando verifica o estado de flagrância, advindo daí a necessidade de fixar-se a competência para julgar o *habeas corpus* eventualmente impetrado, o que discutiremos adiante.

## 6 A competência da Justiça do Trabalho para o *habeas corpus*

A questão da competência da Justiça do Trabalho para julgar *habeas corpus* não é corretamente dirimida sem a fixação das seguintes premissas: a) o *habeas corpus* não é “desenganadamente uma ação de natureza penal”, mas somente “ação”, instrumento de provocação do Estado para obtenção de um provimento jurisdicional; b) a impetração, portanto, dá-se tanto na jurisdição criminal, quando a restrição à liberdade de locomoção advier da persecução penal, como na jurisdição civil, quando a coação resultar da infidelidade do depositário ou do inadimplemento voluntário e inescusável do alimentante; c) a matéria cognoscível no *habeas corpus* é de índole penal ou civil, conforme se trate de prisão relacionada ao crime ou à seara cível respectivamente, sendo, nessa hipótese, ocioso exigir-se competência criminal do órgão julgador; d) a prisão civil ocorre, incidentemente, no processo do trabalho também, com a decretação da custódia do depositário infiel, aplicando-se supletivamente as disposições de direito material e processual comuns pertinentes ao depósito.

Feitas essas considerações, é imperativo reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar o *writ* impetrado contra decreto de prisão do depositário infiel incidente no processo do trabalho.

A competência é definida pela natureza da pretensão<sup>85</sup>. Assim, a ação de *habeas corpus* terá a natureza da prestação jurisdicional invocada<sup>86</sup>, que na espécie é fundada no *status libertatis* para afastar a alegada coação ilegal de juiz do trabalho, decorrente da aplicação de legislação de índole civil, incidente no processo do trabalho por força do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. A causa de pedir na hipótese conduz à apreciação da legalidade da prisão do depositário tido por infiel, cuja decretação dá-se incidentemente no processo do trabalho, na maioria das vezes na execução trabalhista.

É cediço que a competência é fixada primeiramente para a justiça especial ou especializada. A competência da justiça comum é residual. Além disso, a regra é a fixação da competência considerando a matéria objeto do litígio, exigindo a exceção norma expressa em sentido contrário<sup>87</sup>.

Ora, o art. 114, parte final, da Constituição Federal contempla a denominada competência material executória ou derivada, que abrange todos os litígios que tenham origem no cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho, inclusive as coletivas, mera consequência natural do exercício da jurisdição.

---

<sup>85</sup> SALVADOR, Luiz. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da CF na visão do STF. O que define a questão da competência é a natureza da pretensão. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2221>>. Acesso em: 30 set. 2003.

<sup>86</sup> MARQUES, op. cit., p. 447.

<sup>87</sup> PAVAN, op. cit., p. 25.

Não é sem razão, pois, que a consagradora maioria da doutrina propugna a competência da Justiça Obreira para julgar o *habeas corpus* impetrado da decisão do juiz do trabalho que decreta a prisão civil. Há, contudo, entendimentos divergentes.

Assim, Soares<sup>88</sup> sustenta que incumbe à Justiça Federal julgar o *writ* no caso vertente, louvando-se na tese vencedora no Supremo Tribunal Federal. Aduz que o *habeas corpus* é sempre ação penal, que a Justiça do Trabalho não detém competência criminal e que a Constituição expressamente atribui competência ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal para julgar o *writ* quando a autoridade coatora for magistrado trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho e da Vara do Trabalho respectivamente<sup>89</sup>.

O entendimento não pode prevalecer *data venia*. Antes de mais nada, porque o *habeas corpus* não é ação penal, como amplamente demonstramos quando tratamos de sua natureza jurídica, mas ação simplesmente, instrumento jurídico processual apto a movimentar a jurisdição.

No passo seguinte, é necessário realçar que a pretensão veiculada no *writ*, em face de prisão de depositário infiel, é desenganadamente de natureza civil, não havendo, pois, de cogitar-se, neste ponto, de competência criminal.

Por fim, os arts. 105, I, “c”, e 108, I, “d”, invocados para submeter o *habeas corpus* à Justiça Comum Federal quando forem coatores juízes dos tribunais e varas trabalhistas, reclamam interpretação sistemática que os harmonize com os demais dispositivos constitucionais, notadamente com a regra contida na parte final do art. 114 da Carta.

Diz-se que toca aos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos *habeas corpus* impetrados em face de ato de juiz do trabalho, porquanto a referência a juiz federal, contida no art. 108, I, “d”, da Constituição, deve ser tomada no sentido lato, abrangendo, portanto, o juiz do trabalho, que integra a magistratura federal.

*Data venia*, a argumentação não resiste à leitura combinada da citada alínea “d” com a letra “a” do mesmo artigo. Para chegarmos à conclusão aventada no parágrafo anterior, teremos que admitir que o Legislador Constituinte utiliza, no mesmo dispositivo constitucional, a mesma expressão com sentidos distintos em alíneas diferentes, o que ofende a boa técnica legislativa e contradiz os cânones de interpretação sistemática.

Ora, se a alínea “a” alude a “juízes federais”, no plural, e expressamente insere no comando da norma os da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar, como admitir que a expressão “juiz federal”, no singular da alínea “d”, tenha sentido lato para englobar toda magistratura federal (juízes federais, eleitorais, militares e trabalhistas)? Por que, então, a locução “juízes federais”, contida no art. 106 da Carta, que define os órgãos da Justiça Federal, também não foi empregada nesse sentido?<sup>90</sup> É razoável aceitar a utilização da

---

<sup>88</sup> Loc. cit.

<sup>89</sup> No mesmo sentido: COSTA, C., *Direito processual...* cit., p. 54; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 793; FERREIRA SOBRINHO, op. cit., p. 37-38.

<sup>90</sup> “Art. 106. São órgãos da Justiça Federal: I – os Tribunais Regionais Federais; II – os Juízes Federais.”

mesma expressão com sentido diverso na mesma Seção e no mesmo artigo constitucionais? Evidentemente que não<sup>91</sup>.

A Carta não baralhou as denominações “juízes federais” e “juízes do trabalho”, fazendo expressa menção às duas espécies quando pretendia colhê-las na mesma norma, como ocorreu também no art. 92.

Ademais, admitindo-se como certa a tese do sentido amplo, estariam abarcados necessariamente pela competência dos Tribunais Regionais Federais os *habeas corpus* de atos de juízes federais, trabalhistas, militares e eleitorais. Tal interpretação conduz ao absurdo, pois é pacífica a competência da Justiça Militar e Eleitoral para julgar o *writ*. A própria Constituição, no art. 121, § 4º, V, estabelece a competência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar *habeas corpus* de ato de juízes eleitorais<sup>92</sup>. Essa orientação deve, destarte, ser de pronto afastada, na esteira do ensinamento de Maximiliano<sup>93</sup>, no sentido de que o direito deve ser interpretado inteligentemente: “não de modo que a ordem legal envolva um *absurdo*, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.

Bebber<sup>94</sup>, após defender que o art. 108, I, “d”, da Constituição Federal refere-se a juiz federal estrito senso, assevera:

“Em apoio a essa conclusão encontramos, analogicamente, a regra do art. 109, inciso VII, da Carta Constitucional, que expressamente afasta a competência dos juízes federais para julgar ação de *habeas corpus* quando o constrangimento ilegal tiver emanado de autoridade cujos atos estejam vinculados a outra jurisdição”.

Dito isso, deve-se aplicar a regra geral de competência que preside o julgamento de todo *habeas corpus*: impetração na instância imediatamente superior àquela tida como coatora<sup>95</sup>. Ou seja, a competência para julgar o *writ* contra ato de juiz de trabalho que decreta a prisão civil é sempre do Tribunal Regional do Trabalho a cuja jurisdição se submete<sup>96</sup>.

Incide, na hipótese, o já citado art. 114, parte final, da Constituição, que trata da competência derivada ou executória. A prisão nesse caso é derivada, repita-se, do depósito judicial, incidente no processo do trabalho para dar efetividade às decisões da Justiça do Trabalho. Assegurada essa competência pela Constituição Federal, entende-se conferida

---

<sup>91</sup> Já é antiga a doutrina que propugna a necessidade da interpretação sistemática, devendo os termos ou dispositivos objetos de exegese ser cotejados com outros do mesmo diploma ou de outras leis que tratam da mesma matéria, a fim de evitarem-se contradições, antagonismos. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995. p. 226-227. V. também: MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 136.

<sup>92</sup> SANTOS, Ocino Batista dos. Os juízes do trabalho e a prisão civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, João Pessoa, n. 6, p. 93-95, 1998.

<sup>93</sup> MAXIMILIANO, op. cit., p. 136.

<sup>94</sup> Loc. cit.

<sup>95</sup> SILVA, A. A., “Habeas corpus”... cit., p. 203-204.

<sup>96</sup> Incorreta, pois, a Súmula n. 10 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

com amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função, de forma ampla<sup>97</sup>.

Ora, se a Justiça do Trabalho detém competência para nomear o depositário e decretar sua prisão nos próprios autos da ação trabalhista<sup>98</sup>, é imperativo que também se lhe atribua a competência para apreciar o meio de impugnação desses atos, julgando o *habeas corpus* impetrado para discutir justamente as conseqüências do depósito instituído no processo do trabalho. Admitir-se a competência da Justiça Federal na hipótese importa cindir a competência da Justiça do Trabalho, submetendo àquela jurisdição questões de direito e processo do trabalho, sempre que matéria for agitada em *habeas corpus*<sup>99</sup>. Isso evidentemente feriria de morte o art. 114 da Constituição.

A solução que sustentamos preserva a coerência do sistema ao manter no mesmo ramo – a Justiça do Trabalho – a competência para julgar a matéria impugnada, independentemente de o remédio utilizado ser o recurso cabível ou o *habeas corpus*. Evita-se, assim, o disparate de afetar o julgamento da legalidade dos atos de coação à Justiça Federal ou à Justiça Obreira, conforme o prejudicado se valha do *writ* ou do recurso<sup>100</sup>.

Ora, é insofismável que a relação jurídica processual não se rompe, não se fraciona, ela é una, ruma para a solução do litígio, a completa prestação jurisdicional, que deve ser dada em sua totalidade. Não objetiva somente uma decisão, mas abrange, ainda, uma série de atos tendentes a torná-la factível e exequível. Essas tarefas também incumbem ao juiz da lide, ao juízo natural<sup>101</sup>.

Interessante notar que tal doutrina também é seguida no Superior Tribunal de Justiça, que, de maneira contraditória<sup>102</sup>, afeta à competência da sua Segunda Seção, que é fixada em função da relação jurídica litigiosa e ocupa-se de direito civil – a competência para apreciar direito penal é da Terceira Seção –, o julgamento do *habeas corpus* em matéria de prisão civil<sup>103</sup>:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. [...] I – A Corte Especial, no julgamento do CC n. 22.009-DF, em sessão realizada em 16.9.98, fixou entendimento no sentido de ser da competência da Segunda Seção a apreciação dos feitos decorrentes de prisão civil. [...]” (STJ-HC-8402/SP, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU*, 3 nov. 1999, p. 115).

<sup>97</sup> MAXIMILIANO, op. cit., p. 216.

<sup>98</sup> Súmula n. 619 do STF.

<sup>99</sup> SILVA, A. A., “Habeas corpus”... cit., p. 210-211.

<sup>100</sup> Segundo o art. 897, “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe agravo de petição da decisão que decreta a prisão do depositário na execução.

<sup>101</sup> MENEZES, Cláudio Armando Couce de. “Habeas corpus”: competência. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, ano 16, n. 765, p. 6-11, jun. 1999.

<sup>102</sup> A contradição não escapou ao Ministro Ari Pargendler no voto vencido proferido no STJ-14084/SP, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, *DJU*, 20 maio 2002, p. 94.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Art. 9º. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/>>. Acesso em: 24 out. 2003.

Os critérios de competência adotados pela Justiça Comum de São Paulo também corroboram a tese ora defendida, conforme salienta Ferreira Sobrinho<sup>104</sup>:

“É o que ocorre na Justiça Estadual paulista, onde o *habeas corpus* impetrado contra ato de prisão decretada em processo civil é julgado pelo Tribunal de Alçada Civil ou Seção Civil do Tribunal de Justiça (Regimento Interno do TJSP, art. 185)”.

Esses fundamentos aplicam-se também na interpretação do art. 105, I, “c”, da Constituição Federal<sup>105</sup>.

Por força dessa norma, assevera-se que os atos dos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando impugnados por *habeas corpus*, submetem-se à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo menos em relação à prisão civil do depositário infiel, isso não pode ser aceito. Nessas hipóteses, as decisões dos juízes ou colegiados dos Tribunais Regionais do Trabalho, que importem coação à liberdade de locomoção, são tomadas no julgamento do agravo de petição ou do *habeas corpus* originário, sempre analisando questão incidente no processo trabalhista já decidida em primeira instância pela Vara do Trabalho. A competência para julgar o recurso ou o *habeas corpus* substitutivo<sup>106</sup> daquelas decisões é indeclinavelmente do Tribunal Superior do Trabalho<sup>107</sup>. Decorre da própria organização da Justiça do Trabalho, esboçada no art. 111 da Carta Política<sup>108</sup>, e da multicitada norma de competência do art. 114. Se a competência material é atribuída ao órgão de primeiro grau, inafastavelmente o sistema recursal a reproduz<sup>109</sup>.

Os *habeas corpus* impetrados das decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, alínea “i”, da Constituição, o que não enfrenta controvérsia.

O entendimento defendido nesse trabalho é extraído da doutrina majoritária, que, como já dito, atribui à Justiça Especializada a competência para julgar o *habeas corpus* impetrado em decorrência de ato de juiz do trabalho que decreta a prisão do depositário infiel. Vejamos a seguir a exposição dessa doutrina.

---

<sup>104</sup> FERREIRA SOBRINHO, op. cit., p. 100-101. Esse autor ainda lembra (p. 74) que a Constituição Paulista cindiu a competência para julgar o *habeas corpus* entre os Tribunais de Alçada, civil e criminal, em matérias de suas respectivas competências recursais.

<sup>105</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional n. 23, de 2 de setembro de 1999.

<sup>106</sup> Sendo o *habeas corpus* instituto de direito processual constitucional, o Supremo Tribunal Federal elaborou construção jurisprudencial que permite a impetração originária dessa ação em substituição ao recurso cabível. Cf. BEBBER, op. cit., p. 287.

<sup>107</sup> Incorreta nos parece, portanto, a distinção que faz o TST, entendendo que a competência será do STJ se a autoridade coatora for membro do TRT e não órgão colegiado (cf. TST-HC-760171/2001, SBDI-2, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU, 26 out. 2001, p. 589). Em se tratando de prisão do depositário infiel no processo do trabalho, que pode pelo menos em tese ser decretada monocraticamente por juiz integrante do TRT (CPC, art. 557, § 1º-A), a competência para o *habeas corpus* será sempre da Justiça do Trabalho.

<sup>108</sup> BRASIL. *Constituição de 1988*, loc. cit.: “Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho: I – o Tribunal Superior do Trabalho; II – os Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juízes do Trabalho”. Redação dada pela Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999.

<sup>109</sup> Cf. FERREIRA SOBRINHO, op. cit., p. 94.

Ensinam Menezes e Borges<sup>110</sup>:

“Competente é a Justiça do Trabalho para julgar *habeas corpus* proveniente de alegada coação de Juiz do Trabalho, seja do primeiro grau ou de segundo grau. Tal se dá por expressa disposição constitucional (art. 114 da CF). Os incidentes, as ações incidentais e as demandas derivadas surgidas no processo de conhecimento ou de execução devem ser apreciadas pelo juízo laboral”<sup>111</sup>.

Malta<sup>112</sup> admite a competência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar o *writ* referente à prisão do infiel depositário decretada por juiz do trabalho, porém assevera que o recurso interposto dessa decisão será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, sem contudo explicitar melhor seu entendimento.

Dutra<sup>113</sup> segue a corrente mais ampla:

“A Justiça do Trabalho é competente para apreciar *habeas corpus* destinado a resguardar a liberdade do paciente contra ordem de prisão civil emanada de Juiz do Trabalho, por tratar-se de ato de jurisdição cível, diretamente relacionado ao processo trabalhista. O art. 114 da Constituição Federal estabelece tal competência na medida em que afirma a Justiça do Trabalho como aquela apta a julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, como já asseverei alhures”<sup>114</sup>.

Oportuna a lição de Silva<sup>115</sup>:

“De todo o exposto, conclui-se: retirar da jurisdição trabalhista a competência de decidir em sede de HC é interpretar restritivamente a Constituição Federal, limitar o alcance de suas normas, subtrair da parte o juiz natural especializado e remeter a outros tribunais fragmentos da competência trabalhista por razões de ordem estritamente formal”.

Tal restrição à competência da Justiça do Trabalho só se pode atribuir ao preconceito dos demais ramos do Poder Judiciário, que sempre a trataram com inferioridade, em grande parte devido à já tarde extinta representação classista<sup>116</sup>.

<sup>110</sup> Loc. cit.

<sup>111</sup> No mesmo sentido: BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 1995. p. 302-303; MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 120 e 476; CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 28. ed. atualizado por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 754.

<sup>112</sup> MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 823; ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2002. p. 455-456.

<sup>113</sup> Op. cit., p. 136.

<sup>114</sup> No mesmo sentido: SANTOS, op. cit., p. 95; OLIVEIRA, op. cit., p. 35; COSTA, L. T. P., Poder disciplinar... cit., p. 12.

<sup>115</sup> SILVA, A. A., “Habeas corpus”... cit., p. 208.

<sup>116</sup> PAVAN, op. cit., p. 26.

Portanto, não se pode negar, cientificamente, a competência da Justiça do Trabalho para julgar o *habeas corpus* impetrado em decorrência da prisão civil do depositário infiel. A questão será definitivamente resolvida com a promulgação do texto da Reforma do Poder Judiciário, que expressamente prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o *habeas corpus*<sup>117</sup>.

O mesmo não se pode dizer do *writ* relacionado à prisão criminal na Justiça do Trabalho.

Já ficou evidenciado que vários tipos penais vinculam-se à atividade jurisdicional trabalhista, podendo haver, em conseqüência, prisões criminais decorrentes ou relacionadas com a atuação do juiz do trabalho.

Batalha<sup>118</sup>, sem aprofundar a questão, advoga que a competência para o *habeas corpus* deve ser atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho quando decorrente de falso testemunho ou desacato relacionados ao processo trabalhista.

Silva<sup>119</sup>, apesar de negar competência criminal à Justiça do Trabalho, defende a competência desta para julgar o *habeas corpus* impetrado de prisão por desacato ou por desobediência decretada pelo juiz do trabalho, o que soa contraditório porque a matéria debatida no *writ*, nessas hipóteses, relacionam-se com o direito penal em regra. Este autor já havia sustentado, *de lege lata*, a competência penal da Justiça Obreira<sup>120</sup>, tendo mudado, ao que parece, de opinião.

É mais consistente, todavia, o entendimento de que o Texto Constitucional não dotou a Justiça do Trabalho de competência criminal<sup>121</sup>. A ampliação da competência para abarcar a penal reclama a reforma dos arts. 109 e 114 da Carta<sup>122</sup>. Infelizmente, o Senado Federal não acolheu, no relatório aprovado em primeiro turno, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para esses crimes.

Desse modo, a competência para julgar o *habeas corpus* das prisões criminais relacionadas ao exercício da jurisdição trabalhista ainda está afeta ao Tribunal Regional Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, conforme seja apontado como autoridade coatora, respectivamente, o juiz da Vara do Trabalho ou do Tribunal Regional do Trabalho. Urge, todavia, seja implementada na Reforma do Poder Judiciário a competência penal da Justiça do Trabalho para os crimes decorrentes das relações de trabalho e os originados no exercício da jurisdição trabalhista, devendo a Câmara dos Deputados promover as modificações no texto que retorna àquela Casa.

---

<sup>117</sup> Proposta de Emenda Constitucional n. 29/2000, que vai a promulgação após a aprovação em segundo turno pelo Senado Federal: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] III – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”.

<sup>118</sup> BATALHA, op. cit., p. 302-303.

<sup>119</sup> SILVA, “Habeas corpus”... cit., p. 210-211.

<sup>120</sup> SILVA, A. A., Ilícito penal... cit., p. 37.

<sup>121</sup> FERREIRA SOBRINHO, op. cit., p. 78.

<sup>122</sup> FELICIANO, op. cit., p. 29.

## 7 Conclusões

A doutrina majoritária entende que o *habeas corpus* teve origem na Inglaterra, no ano de 1215, constando da Magna Carta outorgada pelo Rei João Sem-Terra. No Brasil, já se achava previsto no Código Criminal de 1830 e no Código de Processo Criminal de 1832. Com a promulgação da Carta Republicana de 1891, foi elevado ao patamar de garantia constitucional, estando previstos nos textos constitucionais que se seguiram.

O *habeas corpus* é o meio judicial adequado para combater qualquer lesão ou ameaça ilegal à liberdade de locomoção, seja proveniente de autoridade, seja de particular.

Não é recurso. Tem a natureza jurídica de ação, mas não de ação penal. Não é monopólio do direito penal ou processual penal. Sua natureza processual é ampla. Como garantia constitucional, é o instrumento para proteger o direito de locomoção.

O *writ* serve também para atacar atos de juiz de trabalho que importem coação ao direito de liberdade ambulatoria. Esses atos costumam ser de duas espécies: prisão processual decorrente de crime; prisão civil do depositário infiel.

A Justiça do Trabalho não detém competência para julgar o *habeas corpus* impetrado em face da prisão decorrente de crime, em que se discute matéria penal, ainda não afetada ao seu âmbito de jurisdição.

Todavia, o *habeas corpus* ajuizado em decorrência da prisão civil do depositário infiel, em que não se discute matéria criminal, está inserido na competência da Justiça do Trabalho. Nesse caso, a matéria debatida – as conseqüências da não-restituição da coisa depositada – é de índole cível, envolvendo normas de direito material e processual.

Nessa hipótese, o encargo é instituído nos próprios autos da ação trabalhista, sendo o depositário judicial um auxiliar do juiz do trabalho. Também a prisão é decretada normalmente no processo de execução trabalhista, de forma incidente, conforme prevê a Súmula n. 619 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a lide veiculada no *habeas corpus*, impetrado dessa prisão, tem origem no cumprimento de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, atraindo a aplicação da parte final do art. 114 da Carta Política, sob pena de fracionar-se a atividade jurisdicional, com a transferência de matéria trabalhista para apreciação de outro ramo do Judiciário.

Por essas razões, a doutrina e a jurisprudência majoritárias defendem a Justiça do Trabalho para julgar o *writ* impetrado em face da prisão do depositário infiel determinada pelo juiz do trabalho.

## Referências

ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2002.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARBI, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 10. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROS, Marco Antonio. Ministério Público e o “habeas corpus”: tendências atuais. *Justitia*, São Paulo, 59 (181/184), jan./dez. 1998.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 1995.

BEBBER, Júlio César. *Processo do trabalho: temas atuais*. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*: Texto Constitucional promulgado em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*: Texto Constitucional promulgado em 16 de julho de 1934. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto Constitucional promulgado em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*: Texto Constitucional outorgado em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*: Texto Constitucional promulgado em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, col. 2, 31 dez. 1940, p. 23911, ret. 3 jan. 1941.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, col. 2, 13 out. 1941, p. 19699, rep. 24 out. 1941. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, 9 maio 1943. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil (1967): Texto Constitucional outorgado em 17 de outubro de 1969. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legbras/>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. *Novo Código Civil: Exposição de Motivos e texto sancionado*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/>>. Acesso em: 24 out. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 28. ed. Atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Dano moral trabalhista. Competência. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo: Saraiva, n. 10, set./1996.

\_\_\_\_\_. *Direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. A apelação no processo penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1079>>. Acesso em: 23 set. 2003.

COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

COSTA, Leila Tatiana Prazeres. Poder disciplinar do empregador e o direito penal do trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, ano 18, n. 878, p. 8-13, ago. 2001.

DALAZEN, João Oreste. *Competência material trabalhista*. São Paulo: LTr, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos de processo civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

DUTRA, Léverson Bastos. Prisão ordenada por juiz do trabalho – Hipóteses – Casos de flagrante delito – Natureza – Cumprimento – Competência – “Habeas corpus” – Reparação de danos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, 34 (64), jul./dez. 2001.

FACCI, Lucio Picanço. Evolução histórica do mandado de segurança. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3461>>. Acesso em: 22 set. 2003.

\_\_\_\_\_. Meios de impugnação dos atos jurisdicionais no direito brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3760>>. Acesso em: 23 set. 2003.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a extensão da competência da Justiça do Trabalho para lides de natureza penal. *Revista LTr*, São Paulo, ano 64, p. 29-35, jan. 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA SOBRINHO, Aderson. *O “habeas corpus” na Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

GALO, Fabrini Muniz. Jurisdição constitucional: controle de constitucionalidade e *writs* constitucionais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2301>>. Acesso em: 22 set. 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança contra ato jurisdicional penal. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

\_\_\_\_\_. Processo do trabalho e processo comum. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 15, set./out. 1978.

KALTBACH, Tarcísio Lobato. *Resenha sobre o “habeas corpus”*. [s.l.], 2002. Disponível em <<http://www.revista.bitjuris.nom.br/estudosjuridicos/HabeasCorpus01.htm>>. Acesso em: 9 set. 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do processo trabalhista*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. v. 4.

MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito processual do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"*. 14. ed. atualizado por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros, 1992.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito internacional público: tratados e convenções*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. "Habeas corpus": competência. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, ano 16, n. 765, p. 6-11, jun. 1999.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. Depósito, depositário infiel e "habeas corpus" na Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 63, p. 743-757, jun. 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 14. ed. rev. e atualizado até dezembro de 2002. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Pontes de. *História e prática do "habeas corpus"*. 2. ed. atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. t. 1.

\_\_\_\_\_. *História e prática do "habeas corpus"*. 3. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. rev., ampl. e atual. com a EC n. 24/99. São Paulo: Atlas, 2000.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. atual. pela EC 31/2000. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 20. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. *Doutrina brasileira do "habeas corpus": fundamentos históricos e polêmica doutrinária*. Disponível em: <<http://geocities.yahoo.com.br/profpito/doutrinanaspolini.html>>. Acesso em: 9 set. 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

OLIVEIRA, Pedro Pereira de. A competência da Justiça do Trabalho para julgar "habeas corpus" e decretar prisão. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região*, Porto Velho, v. 2, n. 1, p. 34, jan./jun. 1993.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. Interpretando o art. 114 da Constituição Federal de 1988. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2064>>. Acesso em: 30 set. 2003.

PAVAN, João Amilcar Silva e Souza. A prisão decretada por juiz do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, DF, v. 8, n. 8, jan./dez. 1998.

PEIXOTO, Aguiar Martins. Prisão civil do depositário infiel e a competência dos tribunais trabalhistas diante do pedido de “habeas corpus”: efeito vinculante das decisões do STF. *Revista LTr*, São Paulo, ano 59, p. 898-899, jul. 1995. Publicado também na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região*, Cuiabá, p. 18-21, jul. 1996/jun. 1997.

ROMITA, Arion Sayão. Direito penal do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, ano 63, p. 734-742, jun. 1999.

SALVADOR, Luiz. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114 da CF na visão do STF. O que define a questão da competência é a natureza da pretensão. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2221>>. Acesso em: 30 set. 2003.

SANTOS, Ocino Batista dos. Os juízes do trabalho e a prisão civil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região*, João Pessoa, n. 6, 1998.

SILVA, Antônio Álvares da. “Habeas corpus” e processo do trabalho. *Questões polêmicas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994. v. 4.

\_\_\_\_\_. Ilícito penal trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho. *Questões polêmicas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993. v. 2.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOARES, Evanna. A competência da Justiça do Trabalho e o “habeas-corpus”. *Genesis: Revista de Direito do Trabalho*, v. 5, n. 27, mar. 1995.

SOARES, Ronald. Impetração de mandado de segurança pelo Estado e contra o cidadão. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região*, Fortaleza, ano 17, n. 19, jan./dez. 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo (Org.). *Novo Código Civil: texto comparado – Código Civil de 2002 – Código Civil de 1916*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.